

LEI N°. 282, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Serra do Ramalho, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei disciplina o regime jurídico do Magistério Público Municipal de Serra do Ramalho, da Educação Básica (Educação Infantil e do Ensino Fundamental) e consubstancia o seu Estatuto Especial, contendo os princípios e normas de direito que lhe são peculiares.
- § 1º O regime jurídico do pessoal integrante do Magistério Público Municipal é o estatutário.
- § 2º Aplica-se, subsidiariamente, aos servidores do Magistério Público Municipal, no que couberem, as disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Serra do Ramalho.
- Art. 2º O exercício do Magistério, fundamentado nos direitos fundamentais da pessoa humana, observará os seguintes princípios:
- I o esforço em prol da Educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania, num processo constante de humanização;
- II a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;



- III a participação nas atividades educacionais, pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas Unidades de Ensino como na comunidade atendida;
- IV o desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V a gestão democrática do ensino público, buscando sempre a interação solidária com os segmentos escolares, com as instituições públicas e privadas de ensino e com a comunidade;
- VI condições dignas e adequadas de trabalho, compatíveis com a tarefa do educador;
- VII conjunção de esforços e desejos comuns, expressos na noção de parceria entre escola e comunidade;
- VIII desenvolvimento das habilidades, do conhecimento e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- IX cumprimento dos deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade, da assiduidade e a contribuição para a gestão democrática;
- X valorização do servidor da educação, propiciando o seu aperfeiçoamento profissional e crescimento funcional;
- XI promoção do desenvolvimento cultural através do estímulo ao cultivo das ciências e das letras;
- XII liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e
 divulgar o conhecimento, a cultura, o pensamento, a arte e o
 saber;
 - XIII pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- XIV gratuidade da Educação Básica, inclusive, para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
 - XV atendimento educacional a alunos especiais;
- XVI garantia de igualdade de condições para acesso a permanência na escola, inclusive, para crianças e adolescentes especiais;



- XVII participação nas atividades educacionais pedagógicas, técnico-administrativas e científicas tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação, como na comunidade que serve;
- XVIII ingresso nos cargos de provimento efetivo, exclusivamente através de concurso público, conforme determinação constitucional;
- XIX período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- XX gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação com diversos segmentos escolares;
- XXI qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais.
- Art. 3º Considera-se como do Magistério Público Municipal as atividades de:
- I ensino, pesquisa e outras correlatas previstas nos planos de trabalho e nos programas da unidade escolar;
- II coordenação, orientação e supervisão de cunho técnico-pedagógico das atividades desempenhadas nas unidades escolares ou em unidades do Sistema Municipal de Ensino;
- III administração e secretariado das unidades escolares.
- Parágrafo único O Magistério Público Municipal pressupõe uma sistemática de permanente atualização e aperfeiçoamento dos seus integrantes, de modo a permitir-lhes oportunidades de acesso gradual e sucessivo, em razão da qualificação obtida.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Integram as carreiras do Magistério Público Municipal de Serra do Ramalho os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção e administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.



Parágrafo único - O Magistério Público Municipal pressupõe uma sistemática de efetiva atualização e aperfeiçoamento dos seus integrantes, de modo a permitir-lhes oportunidades de acesso gradual e sucessivo em razão da qualificação que venham a obter.

- Art. 5º O quadro do Magistério Público Municipal é composto dos cargos de provimento efetivo de Professor, Orientador Pedagógico e do cargo comissionado de Especialista em Educação, organizados em carreira e estruturados em níveis, identificados em numeração arábica, correspondendo a cada um deles o requisito de formação profissional e área de atuação estabelecida no Anexo I desta Lei.
- § 1º Os níveis em que estão dispostos os cargos de provimento efetivo constituem linhas naturais de promoção por qualificação.
- § 2º A cada um dos níveis em que está estruturada a carreira, corresponderão 10 (dez) referências identificadas e grafadas em letras maiúsculas, de "A a J", com vencimentos diferenciados, estabelecidos em até 3,5% (três e meio por cento) do valor imediatamente anterior, que constituem linhas naturais de progressão, observados os critérios de avaliação de desempenho.
- § 3º Para o exercício dos cargos de provimento efetivo do Magistério, além dos requisitos estabelecidos neste Estatuto, exigir-se-á nível superior, com graduação em Pedagogia ou em licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, com o devido registro do diploma nos órgãos competentes.
- Art. 6º O Magistério Público Municipal comporá quadro próprio que integrará o Sistema Municipal de Ensino, definida a lotação dos servidores nele abrangidos na Secretaria de Educação.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se
por:

a) **Quadro** - conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão/funções gratificadas, com atribuições básicas de ensino, pesquisa, coordenação, orientação, supervisão e administração escolar;



- b) Cargo de provimento efetivo conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao servidor com as características essenciais de criação por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos municipais;
- c) Carreira escalonamento dos cargos de provimento efetivo, segundo a similaridade das atribuições e responsabilidades a eles inerentes;
- d) Cargos de provimento em comissão/funções gratificadas conjunto de atribuições e responsabilidades inerentes às atividades de administração escolar, com classificação própria compatível com o grau de responsabilidade envolvido;
- e) **Nível** agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pelo grau de conhecimento e escolaridade exigíveis para o seu provimento;
- f) Referência posição estabelecida na faixa de vencimentos, para o ocupante do cargo dentro do respectivo nível, em função do desempenho;
- g) Sistema Municipal de Ensino conjunto de órgãos e unidades, coordenados pela Secretaria de Educação, responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações relativos à educação e ao ensino na jurisdição do Município;
- h) Local de trabalho Unidade Escolar ou Administrativa onde o profissional desempenha suas atividades.

CAPÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 7º - Integram o quadro do Magistério, os cargos do provimento efetivo de Professor, Orientador Pedagógico e o cargo comissionado de Especialista em Educação, este último nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os Professores efetivos que tenham graduação em Pedagogia ou cursos de pós-graduação na área de educação, ou mestrado ou doutorado, organizados em



carreira e dispostos em níveis e referências, na forma definida no Plano próprio da categoria.

- § 1º Constituirão níveis no agrupamento dos cargos de acordo com a titulação exigida para seu provimento na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
- § 2º As referências representarão as posições definidas para os ocupantes dos cargos do respectivo nível, de acordo com os critérios de qualificação e desempenho funcional, conforme dispuser o Plano de Carreira da categoria.
- Art. 8º Os níveis em que estão organizados os cargos de que trata o artigo precedente constituem linhas naturais para desenvolvimento do servidor na carreira de acordo com os requisitos e condições estabelecidos no Plano de categoria.
- Parágrafo único A comprovação do preenchimento do requisito de formação profissional exigido para cada classe farse-á através de diploma expedido por instituição oficial de ensino ou instituição privada reconhecida pelo MEC, devidamente registrado no órgão competente.
 - Art. 9º São atribuições do Professor:
- I participar da elaboração da proposta pedagógica e do Projeto Político-Pedagógico de desenvolvimento do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho e de aula, segundo o Projeto Político-Pedagógico da Escola;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de aprendizagem e de recuperação para os alunos de menores rendimentos;
- V ministrar as horas-aulas estabelecidas para os dias letivos;
- VI participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;



- VIII colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- IX atuar em projetos pedagógicos desenvolvidos e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação;
- X participar de ações que aperfeiçoem as relações interpessoais na comunidade escolar;
- XI contribuir com o planejamento de ações de atualização e aperfeiçoamento do desempenho profissional;
- XII realizar as demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da unidade escolar e do processo de ensino-aprendizagem;
 - XIII exercer outras atribuições correlatas e afins.
- Art. 10 São atribuições do Especialista em Educação e
 Orientador Pedagógico:
- I coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas nas Unidades Escolares;
- II articular a elaboração participativa do Projeto Político-Pedagógico da Escola;
- III acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;
- IV coordenar e acompanhar as atividades dos horários de Atividade Complementar em Unidades Escolares, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;
- V estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;
- VI elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino ou da escola;
- VII elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a Direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e de escola,



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho CNPJ – 16.417.784/0001-98

Governo da Paz e do Desenvolvimento

em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

- VIII promover ações que aperfeiçoem as relações interpessoais na comunidade escolar;
- IX divulgar e analisar junto a comunidade escolar, documentos e projetos do órgão central, buscando implementá-los nas unidades escolares atendendo as peculiaridades regionais;
- X analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção de desvios no Planejamento Pedagógico;
- XI propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;
- XII conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre as unidades escolares;
- XIII identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
- XIV promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;
- XV propor, em articulação com a direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;
- XVI organizar e coordenar a implantação e implementação do Conselho de Classe numa perspectiva inovadora de instância avaliativa do desempenho dos alunos;
- XVII promover reuniões e encontros com os pais, visando à integração escola/família para promoção do sucesso escolar dos alunos;
- XVIII estimular e apoiar a criação de Associações de Pais, de Grêmios Estudantis e outras que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da educação;
 - XIX exercer outras atribuições correlatas e afins.



CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 11 Na organização administrativa das unidades escolares haverá, de acordo com a categoria da respectiva unidade, o cargo comissionado de Especialista em Educação e as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor e o Secretário Escolar, este último, servidor concursado.
- § 1º O Diretor exercerá a função em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e o Vice-Diretor em regime de 20 (vinte) horas semanais, podendo vir a ser submetido ao regime de tempo integral nas hipóteses a serem definidas em decreto regulamentar.
- § 2º O Secretário Escolar, servidor concursado, da estrutura administrativa do magistério, exercerá as suas funções, de acordo com a conveniência da Unidade de Ensino onde sirva, cumprindo a carga horária a que esteja submetido em seu cargo efetivo, sendo vedada à designação de mais de um Secretário por unidade.
- § 3º Ao Secretário Escolar compete a execução de atividades de organização, controle e atendimento na Unidade Escolar e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.
 - Art. 12 São atribuições do Diretor:
 - I administrar e executar o calendário escolar;
 - II elaborar o planejamento geral da unidade de ensino;
- III promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnicopedagógico e administrativo;
- IV informar ao servidor de notificação do dirigente máximo da Secretaria, para apurar descumprimento de deveres funcionais, inclusive o não cumprimento regular da jornada de trabalho, além de tomar ciência do faltoso ou juntar aos autos declaração de duas ou mais testemunhas no caso de recusa do servidor de receber a notificação e dar ciência.



- V comunicar à Secretaria Municipal de Educação a necessidade de professores ou existência de excedentes por área e disciplina;
- VI acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- VII manter o fluxo de informações atualizado, inclusive as ocorrências funcionais dos servidores, com a Secretaria Municipal de Educação.
- VIII coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção de desvios no Planejamento Pedagógico;
- IX gerenciar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;
- X cumprir e fazer cumprir as disposições contidas na programação escolar, inclusive com referência a prazos;
- XI supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos servidores da escola;
- XII emitir certificados, atestados, guia de transferência e demais documentos que devam ser emitidos pelo dirigente máximo da escola;
- XIII coordenar as atividades administrativas da
 unidade escolar;
- XIV manter atualizadas as informações funcionais dos servidores na unidade escolar;
- XV controlar a frequência dos servidores da unidade de ensino;
- XVI promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da escola, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino;



- XVII estimular a produção de materiais didáticopedagógicos, incentivar e orientar os docentes para a utilização dos mesmos;
- XVIII zelar pelo patrimônio da escola, bem como dos recursos disponíveis para melhoria da qualidade de ensino, a exemplo da biblioteca, televisão, vídeo, DVD, laboratórios, informática e outros;
 - XIX supervisionar a qualidade e a correta utilização da merenda escolar;
- XX programar, registrar, executar e acompanhar as
 despesas da unidade de ensino;
- XXI elaborar e responder pela prestação de contas dos recursos da unidade de ensino;
 - XXII exercer outras atribuições correlatas e afins.
 - Art. 13 São atribuições do Vice-Diretor:
- I substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;
- II assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da escola, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;
- III exercer as atividades de apoio administrativofinanceiro;
- IV acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria
 Escolar e do pessoal de apoio;
- V controlar a freqüência do pessoal docente e técnicoadministrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências;
- VI zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;
- VII executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.



CAPÍTULO V DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

- Art. 14 A direção de Unidade de Ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e com acompanhamento sistemático pelo Conselho Escolar de forma solidária e harmônica.
- § 1º As funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor, providos por servidor integrante da carreira do Magistério, serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.
- Parágrafo Único A base de calculo do salário do Diretor incidirá sobre o vencimento básico de 40 horas semanais incluindo a gratificação mediante o porte, sendo que o reajuste salarial será feito mediante o reajuste de Professor.
- Art. 15 A comunidade escolar é formada pelo conjunto de pessoas que pertencem às seguintes categorias:
- I Professor Municipal, Especialista em Educação, Diretor
 e Vice-Diretor em exercício em Unidade de Ensino Municipal;
- II Funcionário público municipal em exercício em
 Unidade de Ensino Municipal;
- III Pais ou responsáveis legais de aluno regularmente matriculado e com freqüência em Unidade de Ensino Municipal;
- IV Alunos regularmente matriculados e com freqüência em Unidade de Ensino Municipal.
- Art. 16 Poderá concorrer às eleições para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor de Unidade de Ensino, o candidato que comprove:
- I ser ocupante de cargo efetivo de Professor Municipal
 ou cargo comissionado de Especialista em Educação;
- II ser graduado em Pedagogia, Pós-graduado, Mestrado
 ou Doutorado em Gestão Escolar;
- III contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetiva atividade de Magistério na rede de ensino do Município de Serra do Ramalho;



- IV estar lotado há pelo menos 02 (dois) anos, na Unidade de Ensino onde se dará a eleição.
- Art. 17 A inscrição do candidato à direção de Unidade de Ensino, só será aceita acompanhada de um plano de trabalho para a gestão, que contenha definição clara e objetiva de metas com prazo para a conclusão.
- Art. 18 As eleições a que se refere este Capítulo serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixados em quadros de aviso na área de maior circulação da Unidade de Ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- Art. 19 O mandato de Diretor e de Vice-Diretor, eleitos na forma desta Lei, será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.
- **Art. 20** Caso não haja nenhum servidor habilitado na forma do disposto no art. 16 ou não se apresente nenhum candidato para concorrer à eleição, o responsável pelo pleito observará, por ordem, aos seguintes procedimentos:
 - I dispensa do disposto no inciso IV do art. 16;
- II extensão da condição de elegíveis a todos os servidores do Magistério Municipal, respeitado o disposto no inciso II do art. 16;
- III extensão da condição de elegíveis aos educadores com formação acadêmica de Magistério;
- IV nomeação "pro tempore" pelo titular do Executivo
 Municipal;
 - V dedicação exclusiva, preferencialmente.
- Art. 21 Os Diretores e Vice-Diretores de Unidades de Ensino, eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 22 As funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor de Unidade de Ensino poderão ser exonerados sempre que



infringirem os princípios norteadores do Magistério, os deveres funcionais ou as determinações explícitas nesta Lei, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, o resultado considerado insuficiente.

Parágrafo único - Depois de eleitos, os Diretores e os Vice-Diretores não poderão assumir cargo da mesma natureza dentro ou fora do âmbito do Governo do Município de Serra do Ramalho.

- Art. 23 O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sendo que nesta situação, caso haja mais de um Vice-Diretor, será por ordem, nomeado o que tiver:
 - I maior tempo efetivo na Unidade de Ensino;
- II maior tempo efetivo de Magistério no Município de Serra do Ramalho.
- Art. 24 Em caso de vacância da função gratificada de Diretor em que haja Vice-Diretor habilitado ou este declinar de assumir o cargo, bem como para a vacância do cargo de Vice-Diretor, será realizada nova eleição caso não tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato.
- § 1º O mandato dos Diretores e Vice-diretores nomeados em decorrência do disposto neste artigo se encerra na data prevista para o término do mandato do substituído.
- § 2º Caso os Professores Municipais da Unidade de Ensino não se apresentem para a eleição, processo seletivo ou ainda recusem serem nomeados, será estendido a todos os servidores do Magistério do Município de Serra do Ramalho a condição de pleitear o acesso aos cargos vagos, mantida as condições dispostas nos artigos anteriores.
- § 3º Esgotadas as possibilidades de nomeação nas formas previstas nos parágrafos deste artigo, o titular do Executivo Municipal nomeará "pro tempore" o substituto.
- § 4° Para que a escola tenha diretor será necessário que a mesma possua matrícula acima de 100(cem) alunos.
- Art. 25 Outras normas e critérios referentes ao disposto neste Capítulo serão objetos de regulamentação através de



ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida à Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO INGRESSO

- Art. 26 O ingresso no cargo de provimento efetivo de Professor da carreira do Magistério Público Municipal é condicionado a previa aprovação em concurso público de provas e títulos, e dar-se-á sempre no nível e classe iniciais do cargo em que o candidato tenha logrado aprovação.
- Parágrafo Único O Especialista em Educação será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os Professores efetivos que tenham graduação em Pedagogia ou pósgraduação, mestrado ou doutorado na área correlata.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

- Art. 27 Os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas ofertadas em edital, poderão ser nomeados no prazo inicial de validade do concurso ou na sua prorrogação, esta última sempre por igual período, por ato da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 28 As nomeações observarão, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos.
- **Art. 29** O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao estágio probatório.
- **Art. 30** O procedimento de investidura se complementará com a posse, ato que se formalizará na Secretaria de Educação, e ao qual se seguirá à designação do exercício funcional, entendida esta como a indicação da unidade onde o nomeado deverá desempenhar as suas funções.



SEÇÃO III

DA POSSE

- Art. 31 Posse é o ato solene de aceitação formal, pelo servidor do magistério, das atribuições dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, observando a forma e os prazos fixados no estatuto dos Servidores Civis Públicos Municipais de Serra do Ramalho.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de nomeação.
- § 2º No ato de posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

- Art. 32 Exercício é o ato pelo qual o servidor do magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, podendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da posse.
- § 1º Quando a posse se verificar nos período de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor em função de docência municipal, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.
- § 2º Em se tratando de Especialista em Educação, o exercício poderá ter início na data determinada, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 - O servidor investido em cargo da carreira do Magistério ficará submetido ao estágio probatório de 03 (três)



anos de exercício efetivo em que será periodicamente avaliado pela Direção e pelo Conselho Docente, de acordo com os seguintes fatores:

I - eficiência;

II - idoneidade moral;

III - responsabilidade;

IV - disciplina;

V - capacidade de iniciativa para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

VI - produção pedagógica e científica;

VII - freqüência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela educação no município;

VIII - assiduidade e pontualidade.

- § 1º As avaliações serão realizadas em cada quadrimestre e mantidas em prontuários individuais, ficando os diretores das unidades onde sirvam os servidores submetidos a estágio probatório obrigados a encaminhar à Secretaria de Educação, 04 (quatro) meses antes do término do prazo deste, o relatório final da apuração, com parecer conclusivo sobre a permanência ou não no serviço público, dando conhecimento ao servidor interessado sobre sua avaliação.
- § 2º O servidor aprovado no estágio probatório terá a sua permanência no serviço público municipal confirmada em ato formal do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DA DESIGNAÇÃO E LOTAÇÃO

- Art. 34 O servidor investido em cargo da carreira do Magistério será designado para ter exercício funcional em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria de Educação.
- Parágrafo único A designação dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação, de acordo com a conveniência do ensino, podendo ocorrer para mais de uma unidade, observado o regime de trabalho a que esteja o servidor submetido.
- Art. 35 A lotação do Professor e do Especialista em Educação em unidade de ensino e em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação é condicionada à existência de vaga.



- Art. 36 Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do servidor integrante da Carreira do Magistério poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível da unidade de ensino, comprovados através da formalização de processo específico.
- § 1º São passíveis de alterações de lotação os casos comprovados de:
- I redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;
- III ampliação da carga horária semanal do Professor e Especialista em Educação, em função de docência.
- § 2º Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.
- § 3º O ocupante do cargo de Magistério que tiver exercício em mais de uma Unidade Escolar, será considerado lotado naquela em que cumpra o maior número de horas semanais de trabalho, obedecendo aos seguintes critérios:
 - I maior tempo de serviço em efetiva regência;
- II nível mais alto de enquadramento no quadro do Magistério Público Municipal;
 - III assiduidade.

CAPÍTULO VIII DA MOVIMENTAÇÃO SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 37 - Entende-se por remoção a movimentação do ocupante do cargo do Magistério de uma unidade de ensino para outra ou para unidade técnica da Secretaria de Educação, ou desta



para uma unidade de ensino, por ato do Secretário Municipal de Educação.

- § 1º O servidor que venha a sofrer redução em sua capacidade laboral que o incompatibilize para o exercício das funções inerentes ao seu cargo, sendo recomendada a sua readaptação em laudo médico oficial, terá assegurada a sua remoção para unidade técnica ou administrativa da Secretaria de Educação, independente da existência de vaga, se na unidade onde estiver servindo não for possível atribuir-lhe novos encargos compatíveis com a redução sofrida.
- § 2º A remoção implica alteração da designação do servidor e será condicionada à existência de vaga, salvo na hipótese de readaptação e permuta.
 - Art. 38 A remoção processar-se-á:
 - I de ofício, por conveniência do serviço;
 - II a pedido do interessado.
- Art. 39 A remoção de ofício será efetivada para atender a necessidades do serviço decorrentes de:
 - I vacância de cargo na unidade;
- II redução ou ampliação de classes em unidades de ensino;
 - III ampliação da rede escolar municipal;
 - IV alteração da grade curricular;
 - V claro de lotação por readaptação de servidor.

Parágrafo único - O servidor a ser removido de ofício deverá ser cientificado desta indicação pela Direção da unidade escolar, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 40 - A remoção a pedido somente será efetuada no período de recesso escolar de final de ano letivo, salvo quando justificada por motivo de saúde do servidor comprovado em laudo de inspeção médica oficial do Município.



- § 1º O servidor em estágio probatório não poderá ser removido a pedido.
- § 2º Ao servidor removido a pedido não poderá ser concedida nova remoção de igual natureza antes de decorridos 03 (três) anos da efetivação da anterior.
- § 3º Quando houver concorrência, as remoções a pedido serão processadas de acordo com os critérios de prioridade na ordem a seguir estabelecida:
 - I motivo de saúde devidamente comprovado;
 - II maior tempo de serviço na Unidade Escolar;
 - III maior tempo de serviço prestado ao Município.
 - IV mudança de endereço residencial da zona urbana para a zona rural e vice-versa;
 - V proximidade da residência a unidade de ensino;
- **Art. 41** A remoção por permuta somente poderá ser atendida quando o pedido estiver subscrito por ambos os interessados e houver conveniência para o serviço.

Parágrafo único - A remoção por permuta somente poderá ser autorizada se os nela interessados estiverem investidos em cargo de igual denominação, com as mesmas atribuições e habilitação e igual classe.

SEÇÃO II

DA CESSÃO

- **Art. 42** Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.
- § 1º A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de dois anos, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.
- § 2º A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a progressão
- Art. 43 O servidor do Magistério não poderá ser cedido para exercício funcional em órgão ou entidade de outro Poder da administração federal, estadual, municipal, inclusive do próprio



município, salvo para atender a convênio de cooperação técnica que tenha por objeto a prestação de serviços relacionados com atividades educacionais.

Parágrafo único - Não se compreende na disposição deste artigo, a nomeação por ato do Prefeito para cargo de Secretário Municipal ou de direção superior de entidade do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

- **Art. 44** A substituição dos servidores do Magistério Público Municipal dar-se-á quando, por motivo plenamente justificável, ele se afastar da regência.
- Art. 45 Nos casos de regência, a substituição será exercida, obrigatoriamente, por um Professor do quadro do Magistério Público Municipal, da mesma disciplina, área de estudo ou atividade especializada, preferencialmente da mesma escola, hipótese em que a retribuição pela substituição corresponderá ao valor do vencimento básico do cargo ocupado pelo substituído, excluídas as vantagens de natureza pessoal.
- Art. 46 Quando inviável a substituição por ocupante de cargo efetivo do Magistério na forma prevista no artigo anterior, poderá, para tal fim, haver a contratação de profissional, por prazo determinado, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, através de processo de seleção pública simplificada.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a remuneração do substituto terá por base o valor inicial do nível correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 47 - A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades competentes com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental,



verificada em inspeção médica ou, ainda, em decorrência de carreira em extinção.

- § 1º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitando a habilitação exigida.
- § 2º Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar avanços ou perdas de vantagens e gratificações nem diminuição de salário.

SEÇÃO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 48 - O servidor do magistério não poderá ser posto a disposição de outro Poder, Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal ou Estadual, salvo para atender a Convênio de Cooperação e Assistência Técnica com fins educacionais firmado com o Governo Federal, Estadual ou Municipal, no exercício do seu próprio cargo, ou para exercer mandato sindical, neste último caso apenas 01 (um) servidor com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive as vantagens pessoais.

Parágrafo único - Caso seja do seu interesse e formalização através de ofício à Secretaria Municipal de Educação, o servidor da carreira do magistério poderá ficar à disposição de outra Secretaria do Município, para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 49 Os Professores e Especialistas em Educação submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:
 - I De Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais;
- II De Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais.
- § 1º Os servidores da carreira do magistério, quando na regência de classe da Educação Infantil e das séries 1ª a 4ª ou



do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental I, dedicarão 20% (vinte por cento) da sua jornada de trabalho às atividades complementares (AC), em contraturno.

- § 2° As horas destinadas às atividades complementares serão remuneradas no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento básico.
 - Art. 50 A jornada de trabalho do Professor compreende:
- I Hora/aula, que compreende o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;
- II Hora/atividade, que compreende o período de tempo em que desempenha as atividades extra-classe e outras programadas pela Secretaria de Educação do Município ou administração escolar.
- § 1º O Professor do Ensino Fundamental II, com 20 (vinte) horas semanais, terá 16 (dezesseis) horas/aula e 4 (quatro) horas de Atividade Complementar (AC).
- § 2º O Professor do Ensino Fundamental II, com 40 (quarenta) horas semanais, terá 32 (trinta e duas) horas/aula e 8 (oito) horas de Atividade Complementar (AC).
- Art. 51 Os Professores e Especialistas em Educação submetidos à jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga e observado os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao Magistério na Unidade Escolar e no Município.
- § 1º Para alteração da jornada de trabalho de que trata este artigo, à conveniência da administração, serão observados, por ordem de prioridade, os seguintes critérios:
 - I assiduidade;
 - II antiguidade:
 - a) na unidade escolar do magistério municipal;
 - b) no magistério público municipal;
 - c) no funcionalismo público municipal;
- III dedicação exclusiva ao Magistério na Unidade Escolar e no Município.



- § 2º A necessidade de Professores e Especialistas em Educação para o regular funcionamento da unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação, será comunicada pelos respectivos dirigentes com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.
- Art. 52 Considera-se assíduo, nos termos desta Lei, o servidor com freqüência regular, isto é, sem faltas justificadas ou não ao serviço.
- Parágrafo único A comprovação da assiduidade será feita pelos meios de controles já existentes na Secretaria Municipal de Educação ou dos que venham a ser estabelecidos para este fim.
- Art. 53 Apura-se a antiguidade do servidor pelo cômputo do tempo de efetivo exercício de suas funções, tendo como tempo inicial a data de ingresso no quadro do Magistério Público do Município de Serra do Ramalho, comprovado por certidão fornecida pelo órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Governo e da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 54 Considera-se dedicação exclusiva o servidor que não exerça outro cargo ou emprego público.
- Parágrafo único Entende-se por dedicação exclusiva ao magistério o desempenho das atividades de docência ou de suporte técnico as atividades de ensino relativas à administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional exercidas no Sistema Municipal de Educação.
- Art. 55 O Professor ou Especialista em Educação que mantiver a alteração de carga horária de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas pelo período de 03 (três) anos consecutivos, terá esse direito assegurado, podendo obter redução de regime apenas por requerimento do servidor.
- **Art.** 56 O requerimento de alteração de jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizada até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.
- Art. 57 A necessidade de Professores e Especialistas em Educação para o regular funcionamento da Unidade Escolar ou do órgão da Secretaria Municipal de Educação será comunicada pelos



respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.

- Art. 58 A apuração dos critérios e demais normas complementares serão objeto de regulamentação.
- Art. 59 Na hipótese de licenças, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências de ensino, por período não superior a 12 (doze) meses, o Secretário Municipal de Educação poderá atribuir ao Professor submetido ao regime de 20 (vinte) horas, acréscimo de 20 (vinte) horas a título de regime diferenciado de trabalho.
- § 1º A carga horária efetivamente prestada é resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 (um doze) do valor percebido.
- § 2º Cessado os motivos que determinam à atribuição de regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna automaticamente à sua jornada normal de trabalho.
- Art. 60 Os Professores e Especialistas em Educação submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas somente poderão ter reduzida à jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor, até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, devendo, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.
- Art. 61 O Professor quando na efetiva regência de classe, terá 20% (vinte por cento) de sua carga horária destinada à atividade complementar (AC).
- Art. 62 Os Professores e Especialistas em Educação cumprirão o regime de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, em jornada de trabalho de 4 (quatro) ou 8 (oito) horas durante 5 (cinco) dias da semana.
- Art. 63 Quando o número mínimo de hora/aula não puder ser cumprido em apenas uma Unidade Escolar ou em apenas um turno, em razão da especificidade da disciplina, a jornada do Professor



será complementada em outro estabelecimento ou turno, conforme a sua disponibilidade.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade escolar destinará ao Professor atividades extra-classe de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art. 64 - O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por Lei.

CAPÍTULO X DAS FALTAS AO TRABALHO

- Art. 65 As faltas ao trabalho são caracterizadas:
- I por dia letivo;
- II por hora/aula ou hora/atividade.
- § 1º Os servidores da carreira do Magistério Público Municipal que faltarem ao serviço perderão sem prejuízos das penalidades previstas no estatuto do funcionalismo Municipal:
- I a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
- II 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;
- III parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.
- § 2º Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade às exercidas em Unidades de Ensino ou em unidades da Secretaria Municipal de Educação.



CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

- Art. 66 O período de férias do servidor do quadro do Magistério Público Municipal é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo, ou seja, 15 (quinze) dias completando-se 45 (quarenta e cinco) dias por ano, de acordo com o calendário da respectiva instituição.
- Parágrafo único Fica assegurado o pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, por ocasião do gozo destas, independente mente de solicitação do servidor.
- Art. 67 Na zona rural, a escala de férias poderá ser fixada em consonância com as épocas de plantio e colheita.
- Art. 68 A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

CAPÍTULO XII

DAS LICENÇAS

- Art. 69 Além das licenças e ausências legais asseguradas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Serra do Ramalho Decreto Municipal nº. 012/97 poderá ser concedida licença para aprimoramento profissional, consistente no afastamento de suas funções, com todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivesse, para freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições do cargo que ocupa.
- Art. 70 A licença de que trata o artigo anterior não excederá a 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 01 (um) ano e somente poderá ser concedida nova licença da mesma natureza, após decorridos 05 (cinco) anos do término da licença anterior.
- § 1º O servidor beneficiado com a concessão da licença para aprimoramento profissional não será concedido exoneração a pedido, licença para tratar de interesse particular ou



aposentadoria, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas correspondentes.

- § 2º Não poderá ser concedida a licença de que trata este Capítulo, ao servidor em estágio probatório e ao servidor que esteja exercendo cargo comissionado/função gratificada do Magistério, regularmente designado.
- § 3º A licença para aprimoramento profissional será concedida por ato do Chefe do Executivo Municipal, respeitado o interesse do ensino e observada à disponibilidade financeira e orçamentária.

CAPÍTULO XIII DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

- Art. 71 Os vencimentos dos Professores e Especialistas em Educação serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente de série escolar ou área de atuação, conforme previsto no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público.
- Art. 72 O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Serra do Ramalho, observará como critérios para fixação de vencimento:
 - I titulação ou habilitação específica;
- II progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;
 - III proporcionalidade a jornada de trabalho.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

- Art. 73 Além dos direitos e vantagens previstos aos demais servidores, o magistério fará jus aos seguintes benefícios:
 - I Gratificações:



- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo incentivo profissional equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento básico, conforme critérios estabelecidos em regulamento;
- c) pela remoção de oficio de professor e especialista em educação da zona urbana para zona rural, e da zona rural para a zona rural de fácil ou difícil acesso dentro do município, equivalente à 25% do vencimento básico.
- d) pelo exercício de docência com alunos especiais;
- e) por regência de classe equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento básico;
- f) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico;
- g) por atividade de complementar (AC) equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento básico.

III - Adicionais:

- a) por tempo de serviço, equivalente a 1% (um por cento) do vencimento básico por 1 (um) ano de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento);
- b) por insalubridade equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento básico;

SEÇÃO III GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO OU VICE-DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

- Art. 74 A gratificação pelo exercício da Direção e Vice-Direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico a tipologia das escolas e corresponderá a:
 - I Diretor:
 - a) 30% (trinta por cento) para escolas de pequeno porte;



- b) 50% (cinqüenta por cento) para escolas de médio porte;
 - c) 80% (oitenta por cento) para escola de grande porte.
- II Vice-Diretor: 50% do valor pago ao Diretor de acordo com o porte da direção da escola.
- Art. 75 As Unidades Escolares tem as seguintes
 classificações:
- I Escola de Pequeno Porte: Unidade Escolar que tenha de 100 até 249 alunos;
- II Escola de Médio Porte: Unidade Escolar que tenha de 250 até 699 alunos;
- III Escola de Grande Porte: Unidade Escolar que tenha
 acima de 700 alunos.
- **Art. 76** O Secretário Escolar perceberá a remuneração prevista no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO IV

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA COM ALUNOS ESPECIAIS

- Art. 77 Ao Professor, com atribuições de regência de classe de alunos especiais será devida uma gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade.
- § 1º A gratificação de que trata este artigo somente será concedida quando a classe ou a unidade de ensino for reconhecida como de educação especial.
- § 2º O professor, cuja classe comporte até três alunos especiais perceberá uma gratificação de 5% sob seu vencimento base
- Art. 78 O Professor em exercício de docência com alunos especiais deverá possuir habilitação específica na área de atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.



SEÇÃO V GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE

- Art. 79 A gratificação de estímulo às atividades de classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da rede pública municipal ou em unidades escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Educação;
- II que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.
- **Art. 80** Outros critérios para concessão da gratificação estabelecida no art.84, será objeto de regulamento.

CAPÍTULO XIV

DOS AFASTAMENTOS

- Art. 81 Além das licenças e ausências asseguradas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Serra do Ramalho Decreto Municipal nº. 012/97, ao servidor ocupante de cargo do Magistério poderá ser concedida licença para aprimoramento profissional, para pós-graduação em mestrado e doutorado, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens permanentes do seu cargo.
- § 1º Consideram-se como de aprimoramento profissional os cursos de pós-graduação em mestrado e doutorado, correlacionados com a formação profissional do servidor e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, ministrados por instituições oficiais de ensino ou por entidades privadas com a mesma finalidade, regularmente reconhecidas pelo Ministério da Educação.



- § 2º O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor em estágio probatório.
- Art. 82 Ao servidor beneficiado com a licença para aprimoramento profissional não será concedido novo afastamento sob o título, antes de decorridos 02 (dois) anos do término do anterior.
- Parágrafo único Na hipótese referida neste artigo, também não poderão ser concedidas ao servidor, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da licença, exoneração, licença para interesse particular ou aposentadoria voluntária, salvo se houver do mesmo ao ressarcimento das despesas remuneração que lhe foi paga durante o período de afastamento, na faltarem proporção correspondente aos meses que complementação do prazo de 02 (dois) anos estabelecido.
- Art. 83 O Professor e o Especialista em Educação beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício do seu cargo, compromete-se a permanecer prestando serviços ao município pelo prazo de uma vez e meia o tempo de afastamento.
- Art. 84 Não haverá afastamento para cursos de aperfeiçoamento realizados no âmbito do município, exceto se houver parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 85 A licença para aprimoramento profissional será concedida por ato do Chefe do Executivo Municipal, respeitados o interesse do ensino e a disponibilidade financeira e orçamentária.

CAPÍTULO XV DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

- Art. 86 Considera-se aprimoramento profissional, para
 os efeitos desta Lei:
- I Curso de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) na área de educação destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do servidor do magistério com nível superior, com duração mínima de 360 horas/aula;



- II Curso de Aperfeiçoamento, na área de educação, destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o magistério, em nível superior ou médio, com duração mínima de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) horas;
- III Curso de Atualização, na área de educação, destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração de 40 (quarenta) a 79 (setenta e nove) horas.
- § 1º Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, promovida ou expressamente reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º O Calendário Escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, em nível de unidade de ensino.
- Art. 87 O município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração, devidamente corrigido.
- Art. 88 Fica assegurado ao Professor Municipal, estudante, o afastamento de suas atribuições, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório na área de educação, quando estiver cursando mestrado ou doutorado e quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o estágio.
- **Art. 89** O Professor e o Especialista em Educação, afastados para aprimoramento profissional previsto no art. 91, desta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado a sua vaga na unidade de origem.
- Art. 90 Compete ao Secretário Municipal de Educação, captar recursos de órgãos estaduais, federais e de instituições não governamentais, para financiamento de projetos que visem o desenvolvimento dos recursos humanos do magistério.



- Art. 91 O Professor e o Especialista em Educação farão jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:
- I existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;
- II comprovação de aproveitamento de curso, mediante apresentação do correspondente diploma ou certificado;
- III cumprimento de carga horária mínima estabelecida, integralizada em único curso;
- IV curso promovido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação MEC e/ou órgão respectivo.
- **Art. 92 A** Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, equivalente a:
- I 3% (três por cento) aos portadores de certificado de curso correlatos com a área de atuação, com duração mínima de 40 (quarenta) horas e máxima de 79 (setenta e nove) horas;
- II 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de cursos correlatos com a área de atuação, com duração mínima de 80 (oitenta) e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;
- III 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de cursos correlatos com a área de atuação, com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 359 (trezentos e cinqüenta e nove) horas;
- IV 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de cursos correlatos com a área de atuação, com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- **§ 1º** É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento).



- § 2º Na hipótese de acumulação legal de dois cargos de magistério, o disposto neste artigo será aplicado a cada um deles, nada impedindo a percepção simultânea da vantagem.
- § 3º Os certificados de cursos referentes aos temas transversais dos PCNs farão jus à gratificação do artigo acima. (ANALISAR)

CAPÍTULO XVI

DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

- Art. 93 Ao Professor, ao Especialista em Educação, ao Diretor e ao Vice-Diretor que tenham prestado serviços relevantes à Educação do Município será concedido o Titulo e a Medalha de Educador Emérito.
- Parágrafo único Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação à iniciativa da proposta do Título e da Medalha de Educador Emérito.
- Art. 94 É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos os louvores, as distinções e as medalhas de que trata o artigo anterior, como também será considerado dia festivo, o dia do Estudante.
- 95 Poderá elogiado Professor, Art. ser 0 Especialista Educação, Diretor Vice-Diretor, em 0 e ou por equipe, que no desempenho de suas individualmente atribuições demonstrar constante espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do magistério.
- § 1º Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a Educação Municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre escola e a comunidade.
- § 2º O elogio, cuja aplicação é de competência da Secretaria Municipal de Educação, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município e transcrito nos assentamentos



cadastrais do Professor ou Especialista em Educação, ao Diretor e ao Vice-Diretor.

CAPÍTULO XVII DOS DEVERES E OUTRAS NORMAS ESPECIAIS

- Art. 96 Aos integrantes do Magistério Público Municipal ficam incumbidos de observar e cumprir, além dos que lhes são próprios em virtude da condição de servidor público, os seguintes deveres especiais:
- I a lealdade e o respeito às instituições
 constitucionais e administrativas a que servir;
- II a dedicação e o zelo num esforço comum de bem servir à causa de educação, em prol do desenvolvimento nacional;
 - III o respeito aos preceitos éticos do magistério;
- IV cumprir, com eficiência e responsabilidade, as atribuições específicas de seu cargo;
- V conhecer, cumprir e fazer cumprir o Regimento Escolar, os horários e o calendário previstos para a escola;
- VI manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e nas diversas dependências escolares;
- VII comparecer e participar das reuniões para as quais for convocado, contribuindo para a gestão democrática da escola;
- VIII empenhar-se pela qualidade do ensino ministrado, zelando pelo bom nome da unidade escolar;
- IX respeitar, igualmente, a todo o pessoal da escola, alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos;
- X zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos;
- XI zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas, de raça, sexo, credo religioso e convição política ou filosófica;



- XII respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- XIII respeitar a dignidade do aluno e sua
 personalidade em formação;
 - XIV guardar sigilo profissional;
- XV zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe.
- Art. 97 Constituem transgressões passíveis de pena para o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, além das já previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município:
- I não cumprimento de deveres enumerados no artigo
 anterior;
- II a ação ou omissão que resulte em prejuízo físico,
 moral ou intelectual ao aluno;
- III a aplicação de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV ato que resulte em exemplo deseducativo para o
 aluno;
- V a discriminação por raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- VI ato que venha a resultar em agressão ao aluno e/ou ao superior hierárquico.
- Parágrafo único Em caso de transgressão, as penas a serem aplicadas são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Serra do Ramalho, com a gradação que couber, em cada caso.
- Art. 98 O servidor do magistério que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o plano das atividades didáticas programadas para o ano letivo ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão e demissão, na forma da lei, apurada a



ocorrência em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa.

Parágrafo único - Ficará sujeito à mesma pena quem for responsável pela direção da Unidade Escolar em que tenha exercício o servidor faltoso e não comunique à autoridade superior a infração prevista.

Art. 99 - A acumulação de 02 (dois) cargos de Professor, na forma da Lei, deverá ocorrer, preferencialmente, numa mesma Unidade Escolar, desde que no currículo desta figurem as disciplinas lecionadas pelo servidor.

Parágrafo único - O Professor e demais integrantes do quadro do Magistério Público Municipal só poderão acumular dois cargos de Professor ou um cargo de Professor com outro técnico ou científico.

- Art. 100 Para fins de aposentadoria é permitido ao ocupante de 02 (dois) cargos municipais de magistério transpor tempo de serviço, não concomitante, total ou parcial, de um para outro cargo, respeitadas as demais disposições legais.
- § 1º O tempo de serviço público municipal utilizado nos termos deste artigo é considerado definitivamente vinculado ao efeito previsto e não mais poderá ser computado, sob qualquer hipótese, para outro efeito, finalidade ou situação.
- § 2º O disposto no presente artigo em nada modifica o direito de o servidor continuar no exercício do outro cargo que legalmente acumulava.

CAPÍTULO XVIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 101 - A contratação temporária de profissionais do Magistério para atender a necessidade de excepcional interesse público, somente poderá ser autorizada na forma e condições estabelecidas na legislação vigente, através de seleção pública simplificada.



CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 102 São considerados dias festivos as datas comemorativas alusivas ao Dia do Estudante e Dia do Professor.
- Art. 103 O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal estruturará os cargos de carreira em nível e referências, conforme estabelecido nesta Lei.
- Art. 104 O servidor do quadro do Magistério Público Municipal que, em decorrência de doença comprovada por junta médica oficial, não mais puder exercer as suas atividades, será readaptado funcionalmente, sendo-lhe cometidas novas atribuições, em atividades análogas ou correlatas, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, garantindo-lhes o vencimento do cargo de que é titular e as vantagens que lhes sejam asseguradas pelo exercício destas novas funções.

Parágrafo único - Enquanto perdurar o afastamento do servidor em decorrência de doença comprovada por junta médica oficial, o servidor ficará à disposição do IMUP - Instituto Municipal de Previdência.

- Art. 105 É garantida à gestante, atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.
- **Art. 106** A Prefeitura poderá firmar Convênio de Cooperação e Assistência Técnica com o Governo Estadual, para garantir a melhoria do sistema de ensino do Município.
- **Art. 107** O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.



Art. 108 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do município e do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abertura de créditos suplementares.

Art. 109 - Compõem a presente Lei, os Anexos I e II.

Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 111 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 277/2009, de 22 de dezembro de 2009.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, em 30 de Junho de 2010.

CARLOS CARAIBAS DE SOUSA

Prefeito Municipal

Magno Reis Gomes Cerqueira

Secretário Municipal de Administração e Finanças Dec. nº. 006 de 04/01/10.



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho CNPJ - 16.417.784/0001-98

Governo da Paz e do Desenvolvimento

ANEXO I CARGO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

NOMENCLATURA	ÁREA DE	NÍVEIS	REQUISITOS	
	ATUAÇÃO		~	
PROFESSOR MUNICIPAL	Educação Infantil e/ou Ensino Fundamenta l I	1	Nível superior, com graduação em Pedagogia, nos termos da legislação vigente.	
		2	Nível superior em nível de pós-graduação, em cursos da área de Educação, com duração mínima de 360 horas.	
		3	Nível superior em nível de mestrado, em curso <i>strictu sensu</i> na área de Educação.	
		4	Nível superior em nível de doutorado, em curso <i>strictu sensu</i> na área de Educação.	
	Ensino Fundamenta l II	1	Nível superior, com licenciatura plena correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.	
		2	Nível superior em nível de pós-graduação, em cursos da área de Educação, com duração mínima de 360 horas.	
		3	Nível superior em nível de mestrado, em curso <i>strictu sensu</i> na área de Educação.	
		4	Nível superior em nível de doutorado, em curso strictu sensu na área de Educação	

CARGO COMISSIONADO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

		1	Nível superior, em curso de
	Suporte		graduação plena em Pedagogia.
	pedagógico		Nível superior em nível de
	direto à	2	pós-graduação, em cursos da área de
ESPECIALISTA EM	docência		Educação, com duração mínima de 360
EDUCAÇÃO/	da		horas.
PEDAGOGO	Educação	3	Nível superior em nível de
	Infantil e		mestrado, em curso strictu sensu
	do Ensino		na área de Educação.
	Fundamenta		Nível superior em nível de
	1	4	doutorado, em curso strictu sensu
			na área de Educação.



ANEXO II MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO/REMUNERAÇÃO
Diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte	DE1		80% Vencimento base
Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte	DE2		50% Vencimento base
Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte	DE3		30% Vencimento base
Vice-Diretor de	VD1	1 ou 2	
Unidade de Ensino deE Grande Porte Vice-Diretor de			50% da gratificação devida à direção
Unidade de Ensino de Médio Porte	VD2		correspondente
Vice-Diretor de Unidade de Ensino			
de pequeno Porte	VD3		
Secretário Escolar	SE		510,00